



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CATUÍPE - RS

RECEBIDO EM

10 / 04 / 2026

16:30 HS

Isadora F. Dal Ross

ASSINATURA

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL DE
FARMACÊUTICO, PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO DALLA CORTE, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 01 (um) Farmacêutico, para atender necessidade temporária da Administração Pública.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei justifica-se pela necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista que o Município dispõe atualmente de apenas 01 (um) Farmacêutico em seu quadro funcional, número insuficiente para atender de forma adequada à demanda dos serviços de assistência farmacêutica.

Parágrafo Único. A contratação visa possibilitar a organização da prestação dos serviços em horários distintos, permitindo a atuação de profissional em turno diverso, especialmente no período noturno, junto à farmácia pública municipal, ampliando o acesso da população e garantindo a continuidade do serviço público essencial.

Art. 3º A contratação de que trata esta Lei será realizada mediante Processo Seletivo Simplificado, observado o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da inexistência, no momento, de concurso público vigente ou de banca contratada para sua realização, o que inviabiliza o provimento imediato do cargo efetivo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE



Art. 4º A contratação autorizada por esta Lei terá natureza administrativa, será realizada por tempo determinado e observará o disposto nos arts. 235 a 239 da Lei Municipal nº 1.247, de 05 de dezembro de 2001, especialmente quanto:

I – à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – à obrigatoriedade de Processo Seletivo Simplificado, diante da inexistência de concurso público vigente ou de banca contratada;

III – ao prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, nos termos do art. 237 da Lei Municipal nº 1.247/2001;

IV – aos direitos, deveres e garantias assegurados ao contratado;

V – à vedação de desvio de função, nos termos do art. 238 da Lei Municipal nº 1.247/2001.

Parágrafo único. O contrato poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa de qualquer das partes, observado o interesse público e as disposições do art. 237-A da Lei Municipal nº 1.247/2001.

Art. 5º A função temporária de Farmacêutico, para fins desta Lei, observará as seguintes especificações, conforme determina a Lei Municipal nº 1.874/2014:

CATEGORIA FUNCIONAL: FARMACÊUTICO

PADRÃO DE VENCIMENTO: 09 (NOVE)

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: atividade de nível superior de grande complexidade, envolvendo a execução de trabalhos farmacêuticos relativos à seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição, dispensação, uso racional de medicamentos e a vigilância sanitária na área de medicamentos.

b) Descrição Analítica: fiscalizar e assegurar o fornecimento de produtos farmacêuticos; liberação de alvarás das farmácias, privativas e drogarias, no município; fiscalizar a venda de produtos farmacêuticos por estabelecimentos não autorizados, bem como a venda de produtos farmacêuticos sem registro no Ministério da Saúde, impedindo a sua comercialização; zelar pelo cumprimento da legislação sobre comercialização de produtos controlados ou não; manipulação de fórmulas farmacêuticas para distribuição na unidade de saúde local; registrar nos livros autenticados pela autoridade sanitária a entrada e saída dos medicamentos; reter a notificação de receita; arquivar documentos como notas fiscais e receitas pelo período





de dois anos em ordem cronológica; responsabilidade técnica pela farmácia da unidade de saúde local; responsabilidade pelo ciclo de assistência farmacêutica; disponibilizar medicamentos com eficácia e segurança comprovadas, voltadas para as reais necessidades da população; contribuir para melhor prescrição, dispensação e uso racional de medicamentos; possibilitar um bom gerenciamento da assistência farmacêutica; uniformizar a conduta terapêutica e a sua utilização na rede de serviço de saúde; atualizar periodicamente a relação de medicamentos essenciais ao município; assegurar condições satisfatórias de armazenamento dos medicamentos, para garantir a integridade e estabilidade dos mesmos; garantir o fornecimento de medicamentos de qualidade; promover informações no sentido de contribuir para o uso racional de medicamentos; sensibilizar o paciente para a adesão ao tratamento através de uma boa dispensação; receber e conferir os medicamentos adquiridos, assegurando o controle de qualidade dos medicamentos; elaborar os relatórios e as prestações de contas da assistência farmacêutica; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Específica: o exercício do cargo poderá exigir a realização de trabalho a noite, aos sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade Mínima: 21 anos;
- b) Instrução: habilitação em curso de nível superior em Farmácia.

Art. 6º O profissional contratado nos termos desta Lei perceberá a seguinte remuneração:

- I – vencimento básico mensal correspondente ao Padrão de Vencimento 09 5.569,64 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos);
- II – vale-refeição no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme legislação municipal vigente;
- III – adicional de insalubridade, quando devido, nos termos da legislação aplicável e mediante laudo técnico.

Parágrafo único. O vencimento básico poderá ser reajustado sempre que





ocorrer alteração nos vencimentos dos servidores públicos municipais, aplicando-se os mesmos índices e nas mesmas datas, observada a legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

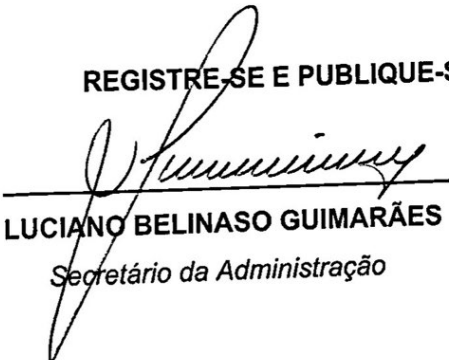
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Catuípe, em 10 de abril de 2026.




PAULO ROBERTO DALLA CORTE
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



LUCIANO BELINASSO GUIMARÃES
Secretário da Administração



CATIA JANICE ZIMMERMANN SÁ
Assessora Jurídica





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa adequar a estrutura administrativa do Município no âmbito da assistência farmacêutica, mediante autorização a contratação temporária por excepcional interesse público.

Atualmente, o Município conta com apenas 01 (um) profissional Farmacêutico, o que se mostra insuficiente para atender, de forma eficiente e contínua, a demanda dos serviços prestados junto à farmácia pública municipal, especialmente diante do aumento da procura por medicamentos e da necessidade de observância das normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

A medida se justifica diante da indispensabilidade dos serviços farmacêuticos, especialmente no que se refere à dispensação de medicamentos, controle de estoques e orientação técnica aos usuários do sistema público de saúde.

A relevância da medida se intensifica também no contexto da implementação do programa Remédio em Casa, que terá por objetivo **organizar e viabilizar a entrega de medicamentos diretamente na residência dos munícipes**, em especial àqueles em situação de vulnerabilidade, com dificuldades de locomoção ou portadores de doenças crônicas que necessitam de tratamento contínuo.

Nesse cenário, a presença do profissional farmacêutico não é apenas necessária, mas **indispensável para a execução segura, eficiente e legal do programa**, uma vez que compete a este realizar a análise técnica das prescrições médicas, garantir a correta separação, armazenamento e dispensação dos medicamentos, orientar os pacientes quanto ao uso adequado, posologia e possíveis interações medicamentosas, assegurar o controle e rastreabilidade dos medicamentos distribuídos e também cumprir as exigências sanitárias e normativas aplicáveis à assistência farmacêutica.

A contratação busca, de forma essencial e relevante, viabilizar a reorganização da prestação do serviço, permitindo a implementação de horário estendido de funcionamento da farmácia pública, especialmente no **período noturno**, medida que visa ampliar o acesso da população aos medicamentos e qualificar o atendimento prestado no âmbito da saúde pública municipal.

No que se refere à contratação temporária, destaca-se que, no momento, o Município não dispõe de concurso público vigente nem de banca contratada para sua realização, o que inviabiliza o provimento imediato do cargo de forma efetiva. Diante desse cenário, mostra-se necessária a adoção de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, como medida excepcional e





transitória, a fim de assegurar a continuidade e a regularidade do serviço público essencial.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços de saúde, ampliação do atendimento à população e respeito aos princípios da legalidade, continuidade e eficiência da Administração Pública.

Diante do exposto, contamos com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.


PAULO ROBERTO DALLA CORTE
Prefeito Municipal de Catuípe



ANEXO I
DECLARAÇÃO

Conforme Proposta de Projeto de Lei nº 015/2026, que autoriza a contratação temporária de 01 (um) Farmacêutico, para atender necessidade de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, declaro que as despesas decorrentes da referida contratação possuem previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual vigente.

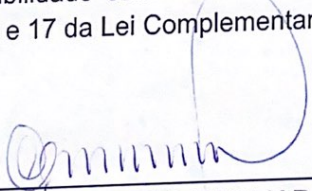
A contratação será custeada por dotação própria consignada sob a rubrica "Contratação por Tempo Determinado", vinculada às ações de manutenção dos serviços públicos de saúde, encontrando-se compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Estado do Rio Grande do Sul		Balancete da Despesa			Março de 2026
Prefeitura Municipal de Catuípe					
Unidade Gestora.....: PREFEITURA MUNICIPAL					
Órgão.....: 06 SECRETARIA DA SAUDE					
Unidade Orçamentária: 06.01 FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - REC. PROP.					
Atividade= 2222 ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA					
Código	Especificação	Créditos	Empenhado no Mês Pago no Mês	Empenhado no Ano Pago no Ano	Saldo Disponível Saldo a Pagar
103030137.2.222000	ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA				
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO				
4708	Fonte.....: 1500 Recursos não Vinculados de Impostos				
	Desdobram: 0040 ASFS	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
			0,00	0,00	0,00
3.3.90.46.00	ADJÚLIO - ALIMENTAÇÃO				
4717	Fonte.....: 1500 Recursos não Vinculados de Impostos				
	Desdobram: 0040 ASFS	30.000,00	3.575,00	9.625,00	20.375,00
			3.575,00	9.625,00	0,00

Declaro, ainda, que a despesa está adequada aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere às disposições relativas às despesas com pessoal.

Dessa forma, considerando a existência de dotação orçamentária suficiente e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento, resta atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Catuípe/RS, 10 de abril de 2026.


LUIZ ORLANDO PAGLIARINI
Secretário da Fazenda



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE